



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

L E I N.º 440/2.000, DE 27 DE JUNHO DE 2000

ALTERA O CAPÍTULO IV DA LEI MUNICIPAL N.º 95/92, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO APROVOU, E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO

- I) Das Disposições Preliminares
- II) Das Finalidades
- III) Das Atribuições
- IV) Da Composição
- V) Do Funcionamento
- VI) Da Remuneração
- VII) Do Processo de Escolha e dos Requisitos
- VIII) Das Inscrições dos Candidatos
- IX) Da Prova de Aferição
- X) Da Votação e da Apuração
- XI) Dos Prazos e dos Editais
- XII) Da Nomeação e Posse
- XIII) Da Vacância e do Afastamento
- XIV) Das Disposições Finais

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SUA IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA E SEU FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cantagalo, nos termos da lei 8.069/90.

Parágrafo Único - Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Cantagalo.

SEÇÃO II
Das Finalidades

Art. 2º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I) Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- II) Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.);

Republicado
PUBLICADO

Jornal da Região

Edição (509) 1513

Data 15 de 27/10/2000

Publ. Rubrica
09 a 15/09/2000

25



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

- III) Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;
- IV) Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

SEÇÃO III
Das Atribuições

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no Art 136 do E.C.A.:

- I) Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII;
- II) Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII;
- III) Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art.101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII) Expedir notificações;
- VIII) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX) Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X) Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art.220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI) Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 4º - Nos termos do Art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

- I) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III) em razão de sua conduta.

SEÇÃO IV
Da Composição

Art. 5º - O Conselho Tutelar do Município de Cantagalo, será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro titular se desincompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes da publicação do edital de convocação das eleições;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente;

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

SEÇÃO V
Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de oito às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.

- I) A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis;
- II) A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificados, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 2º - A carga horária semanal de cada conselheiro será de 30 horas semanais.

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Cantagalo.

§ 1º - A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 6º;

§ 2º - Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

SEÇÃO VI
Da Remuneração

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração correspondente ao nível do cargo em comissão símbolo DAS 3.

Parágrafo Único - Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 9º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 10 - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

- I) Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II) Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 8º;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

- III) Não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VII
Do Processo de Escolha e Dos Requisitos

Art. 11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I) Inscrição dos candidatos;
- II) Inscrição dos eleitores;
- III) Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV) Votação.

Art. 12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I) Reconhecida idoneidade moral;
- II) Idade superior a vinte e um anos;
- III) Residência no Município há pelo menos dois anos;
- IV) Experiência de no mínimo dois anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;
- V) Primeiro grau completo;
- VI) Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E.C.A.

Art. 13 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.

§ 1º - O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade;

§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do artigo 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar;

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I) às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II) à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Cantagalo, com atribuição para a área da Infância e da Juventude;
- III) às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV) aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V) às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desencompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

SEÇÃO VIII
Das Inscrições dos candidatos

Art. 16 - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I) cédula de identidade;
- II) título de eleitor;
- III) prova de residência nos últimos dois anos;
- IV) prova da atuação profissional descrita no art. 12, IV desta Lei;
- V) certificado de conclusão do primeiro grau;
- VI) certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII) prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 5º, § 1º e 15 desta Lei.

Art. 17 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

- § 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.;
- § 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado;
- § 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 18 - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

SEÇÃO IX
Da Prova de Aferição

Art. 19 - Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

- § 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;
- § 2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que serão objeto do exame de aferição;
- § 3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do Conselho.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO X
Da Votação e da Apuração

Art. 20 - A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o **C.M.D.C.A.**, nos termos do art. 16 desta Lei.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município;

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Art. 21 - A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo **C.M.D.C.A.**.

§ 1º - A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo **C.M.D.C.A.** no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos;

§ 2º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos;

§ 3º - No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 22 - No local de votação o **C.M.D.C.A.** indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I) Os Candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II) As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo **C.M.D.C.A.** a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 23 - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

SEÇÃO XI
Dos Prazos e dos Editais

Art. 24 - No processo de eleição o **C.M.D.C.A.**, observando os prazos mínimos indicados:

I) Publicará edital de convocação e regulamento de processo de eleição, na forma do art. 14 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;

II) Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias;

III) Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;



7

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

- IV) Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art.17 desta Lei;
- V) Publicará edital, findo o prazo para impugnação após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art.19 desta Lei;
- VI) Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- VII) Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VIII) Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

SEÇÃO XII

Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 26 - Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo único. - Os cinco candidatos mais votados serão eleitos Conselheiros Tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

SEÇÃO XIII

Da Vacância e do Afastamento

Art. 27 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I) falecimento;
- II) exoneração;
- III) posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no artigo 10 desta Lei;
- IV) perda do mandato;

Art. 28 - A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I) inassiduidade habitual;
- II) improbidade administrativa;
- III) corrupção;
- IV) utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V) condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único - O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- D) para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- E) por motivo de doença:
 - a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
 - b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 30 - Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Finais

Art. 31 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

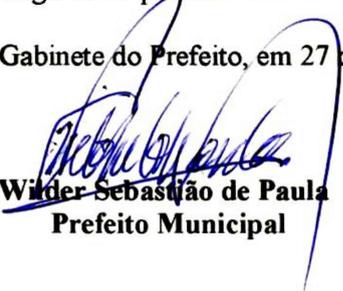
Art. 32 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 33 - No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T., mantendo-se em vigor durante este período o disposto nos artigos 24 e 44 da Lei Municipal n.º 95/92, visando assegurar a permanência e a remuneração do atual Conselho Tutelar até que se realize a primeira eleição.

Art. 34 - O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para publicar seu regimento interno.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial o Capítulo IV, respectivas seções, título e artigos 18 ao 47 da Lei Municipal n.º 95/92, com exceção do previsto no artigo 33 da presente Lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de junho de 2.000.


Wilder Sebastião de Paula
Prefeito Municipal